



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **INDICAÇÃO N.º 3.536, DE 2017**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica)**

Encaminha o Relatório da CPI Funai e Incra 2 ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, sugerindo a reanálise, no âmbito da demarcação de terras indígenas, dos procedimentos administrativos em andamento.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Após árduo trabalho, pôde a Comissão Parlamentar de Inquérito colher uma série de documentos e relatos que indicam graves dissensões nos procedimentos administrativos para o reconhecimento de áreas indígenas, em completo desrespeito à Constituição Federal e a normas infraconstitucionais.

Nesse contexto, não poderia o Parlamento guardar para si as conclusões e encaminhamentos que entendeu pertinente, sendo salutar que se divulgue aos demais Poderes e à população em geral os resultados dos trabalhos.

Em um Estado Democrático de Direito, a transparência e o diálogo entre as Funções são essenciais para aprimoramento das instituições e para o exercício da cidadania.

No caso do presente Relatório, saltam aos olhos diversas ilegalidades existentes em procedimentos demarcatórios, razão pela qual cientificamos o Exmo. Ministro para que possa combatê-las. Vejamos.

Como de conhecimento geral, a interpretação constitucional para a demarcação de áreas indígenas possui como *leading case* o julgamento da Petição nº 3.388, caso Raposa/Serra do Sol, de Roraima. Ainda que não vinculante, a decisão emana do órgão máximo do Judiciário brasileiro e não pode ser simplesmente desconsiderada ou, mesmo, ativamente combatida por órgãos e entidades da Administração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal repetiu de forma expressa o que já se encontrava no art. 231 da Constituição Federal: o marco temporal da ocupação tradicional é a data da promulgação da própria Carta Magna. *“Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988”*, destacou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Em complemento, o Supremo estabeleceu, por meio da condicionante de n. 17, a vedação à ampliação de áreas já demarcadas.

Ocorre que, nos moldes apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a Fundação Nacional do Índio, em conluio com entidades paraestatais e, muitas vezes, respaldada por seguimento do Ministério Público Federal, não tem observado o citado entendimento nos processos demarcatórios, ocasionando uma grande insegurança jurídica e um verdadeiro caos social em diversas regiões do País.

Ademais, além da questão jurídico-constitucional, a CPI foi capaz de constatar um cem número de situações fraudulentas, nas quais o laudo antropológico, produzido em desrespeito aos princípios da moralidade e imparcialidade administrativa, não retratavam à realidade.

Para citar apenas alguns exemplos, destacamos a TI Apyterewa, no Estado do Pará, que, apesar de demarcada originariamente nos anos 80, teve reconhecida sua ampliação duas décadas depois, em local no qual, ao que parece, não havia ocupação tradicional.

Assim também está prestes a ocorrer em várias TI no Estado do Mato Grosso do Sul, cujas reservas foram criadas antes da Constituição Federal de 1988, com a titulação pelo Governo do Estado de áreas lindeiras que, agora, se encontram invadidas por indígenas brasileiros (ou até mesmo paraguaios) dissidentes das tribos onde viviam.

De forma semelhante, nos Estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, onde a balbúrdia está sendo instaurada em completa afronta ao Estado Democrático de Direito. São casos e mais casos de pleito demarcatório sem a devida ocupação tradicional, como visto no Relatório da CPI Funai e Incra 2.

No Estado da Bahia, a tragédia salta aos olhos quando falsos índios invadem e matam para forçar a demarcação em local no qual nunca existiram Tupinambás (muitos menos Tupinambás de Olivença), pois ali os registros históricos apontam para a presença dos Tupiniquins – sendo as duas etnias aqui-inimigas, apesar de pertencentes ao grande tronco Tupi.

Já em Morro dos Cavalos, Santa Catarina, a família de indígenas que lá se encontrava foi expulsa por indígenas de outras localidades (inclusive, paraguaios), levada à miséria por uma falsa causa desprovida de embasamento constitucional.

Enquanto tudo isso opera, é válido frisar, os recursos públicos vão sendo desviados, por meio de compensações em procedimentos de licenciamento e tantos outros. A questão indígena, infelizmente, em muitos casos, tem sido manto a acobertar o ilícito, servindo de sustentáculo ao mais torpe dos homens, que utiliza uma causa para perseguição de finalidades escusas em prejuízo daqueles próprios que diz defender.

Com as quantias sendo pagas a quem não de direito, o verdadeiro indígena permanece, muitas vezes, à margem do Estado e da dignidade.

É verdade não houve tempo hábil para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito percorresse cada ponto de nosso País continental. Contudo, os problemas encontrados se repetem, não sendo exagero afirmar a validade de, por meio de um raciocínio indutivo, levar os resultados encontrados às demais regiões brasileiras, guardadas as devidas proporções e feitas as devidas ressalvas.

Diante do exposto, encaminhamos ao Excelentíssimo Ministro cópia do Relatório da CPI FUNAI E INCRA 2, apontando para uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades em procedimentos demarcatórios, razão pela qual impera a necessidade de reanálise dos mesmos.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

Presidente

**Deputado NILSON LEITÃO**

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**